

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0814838-41.2023.8.19.0021

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: MARCIA MARIA LIMA VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, nos ind. 41 e 62, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face de acórdão da Sétima Câmara de Direito Público, no ind. 13, assim ementado:

"EMENTA Apelação Cível. Pretensão da autora de revisão da sua remuneração, para que seja adotado o piso salarial nacional, como referência para o plano de carreira dos profissionais do magistério público da educação básica, com o pagamento das diferenças remuneratórias e seus reflexos, sob o fundamento, em síntese, de que o seu vencimento-base se encontra, em valor inferior ao devido, em desacordo com o estabelecido na Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do réu. Ausência de interesse em relação aos consectários de mora, os quais já foram estabelecidos no julgado conforme requerido nas razões recursais. Apelo que se deixa de conhecer nesse tocante. Propositura da ação coletiva que não cria litispendência, tampouco impede o exercício do direito de

ação individual, ressaltando-se que tal demanda já foi julgada por esta Colenda Corte, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado. Reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal que não obsta o prosseguimento do feito, considerando inexistir qualquer determinação de suspensão dos processos em curso. Sobrestamento do Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça que não impede o curso da ação nem a aplicação da aludida tese. Precedente deste Tribunal de Justiça. Constitucionalidade da norma que fixou o piso salarial dos professores, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Na espécie, restou demonstrado que a autora cumpre uma jornada de trabalho de 18 (dezoito) horas semanais, razão pela qual faz jus à percepção proporcional. Possibilidade de implementação do mencionado piso para os professores do magistério público da educação básica de forma reflexa e imediata para os ocupantes de patamares superiores no referido quadro, condicionada à existência de legislação do ente federativo. Tese firmada no julgamento do Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, aplica-se o artigo 3.º da Lei Estadual n.º 5.539, de 10 de setembro de 2009, que estabelece que o vencimento-base nos cargos de professor guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, padrão esse que não foi revogado pela Lei Estadual n.º 6.834, de 30 de junho de 2014. Assim, como se vê, é com base na legislação estadual que o acréscimo entre níveis é feito e não em utilização de índice de correção fixado pela União, razão pela qual,

portanto, se mostra incabível se falar em afronta à Súmula Vinculante 42. Evidenciado que o ente estadual pagou valor inferior ao devido que seria assegurado aos integrantes do magistério por lei federal, correto o julgado ao condenar este ao pagamento das diferenças remuneratórias, e aos seus reflexos pecuniários, tendo como base de cálculo o piso nacional fixado para a categoria de professores, de forma proporcional à carga horária desempenhada. Precedentes desta Colenda Corte de Justiça. Além disso, eventual inobservância aos limites orçamentários da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não serve como fundamento para elidir o recebimento de vantagem assegurada por lei e já devidamente incorporada ao patrimônio jurídico dos servidores. Igualmente não se presta a tal desiderato a mera alegação de ausência de dotação orçamentária ou de dificuldades financeiras. Ademais, não há violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o Judiciário não está substituindo o legislador, mas apenas determinando a aplicação da lei de regência da matéria. Registre-se que se trata de sentença ilíquida contra a Fazenda, na qual a fixação do percentual dos honorários deve se dar na fase de liquidação de julgado, devendo a sentença ser reformada nesse ponto. Reparo do decisum que se impõe. Desprovimento da parte conhecida do recurso, modificando-se a sentença, de ofício, para o fim determinar que os honorários advocatícios, sejam fixados quando da liquidação do julgado."

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação aos artigos 1.022 e 17 do CPC, à Lei 11.738/08, aos artigos 19, 20 e 23 da LRF, aos temas repetitivos 589 e 911 do STJ e ao Tema 1.218 do STF.

No recurso extraordinário, alega ofensa aos artigos 1º, 18, 37, X, 39, §4º 61§1º I (a), 60, § 4º, I, 151, III, 167, inciso II, da Constituição da República e às Súmulas Vinculantes nº 37 e nº 42, e ao Tema 1.218 do STF.

Esta Terceira Vice-Presidência deferiu o efeito suspensivo no ind. 94.

Contrarrazões apresentadas, conforme certidão no ind. 117 e 126.

É o relatório

A controvérsia tratada nos recursos especial e extraordinário é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema nº 1.218** (*“Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.”*), objeto do RE nº 1.326.541/SP, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito.

Confira-se:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da

educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes."

Dessa forma, estando pendente de julgamento o recurso paradigma, os presentes recursos deverão ficar sobrestados até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** dos recursos interpostos até o trânsito em julgado do **Tema nº 1.218 do STF**, bem como mantenho o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente